



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT  
Rua Júlio Martinez Benevides nº 103 - Centro  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangara.mt.gov.br  
PROCOLO 3 007190 004198

Nr. 419/2019 VOLUMES: 1  
Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 30/07/2019 Hora: 14:49:22  
interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO 006/2019  
Resumo: MENSAGEM DE VETO 006/2019



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 01  
Rub. [Signature]

# Mensagem de Veto

## 006/2019

<b>EMENTA:...</b>	<b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.009, DE 03 DE JULHO DE 2019.</b>
<b>AUTORIA:..</b>	<b>Executivo</b>

### AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2019.



CM/TS  
Fl. 02  
Rub. [assinatura]

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311-4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 006/2019 - AUTÓGRAFO N.º 5.009/2019**

Tangará da Serra/MT, 17 de Julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 5.009, de 03 de julho de 2019, que "*Institui no Município de Tangará da Serra – MT o Programa "Parlamento Mirim' nas escolas públicas e privadas"*, de autoria do Vereador Professor Sebastian.

O fundamento para veto total ao Autógrafo n.º 5.009/2019, por inconstitucionalidade formal e material, tem previsão constitucional no § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, vejamos:

*"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto".*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

CM/TS  
Fl. 03  
Rub. 111

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê o quanto segue:

*“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.*

*§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

**RAZÕES DO VETO**

**LESÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA**

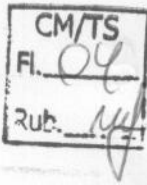
Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por **vício formal de iniciativa**. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito à instituição de Programa Parlamento Mirim, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, uma vez que já há em nosso ordenamento jurídico uma Lei que regulamenta a matéria suscitada no presente Autógrafo, e ainda, visando revogar Lei Municipal de autoria do Executivo Municipal.

Ocorre, no entanto, que analisando o texto submetido ao crivo deste Executivo, vislumbro que o mesmo apresenta inconstitucionalidade formal e material por vício de iniciativa, impondo a necessidade de oposição de veto ao Autógrafo de Lei em análise, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, *in verbis*:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Conforme vaticina João Trindade sobre o tema<sup>1</sup>:

"Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar."

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

"Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.

[ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.]

= ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010."

"(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local,

<sup>1</sup> TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. 2ª edição. Salvador-BA: Editora Juspodvm, 2016, p. 29;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22)." (STF, ADI 430, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17494 PP-00023, g.)".

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

"Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...)

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes,*



CM/TS  
Fl. 06  
Rub. *[assinatura]*

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei).*

Isern<sup>2</sup>: Nesta seara, convém trazer à baila, posicionamento de Luiz Francisco

*A primeira das dimensões, a da inconstitucionalidade – ou da juridicidade –, pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: formais e/ou materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. (...) O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. A etapa de controle de constitucionalidade preventivo das leis, ou, melhor dizendo, “o método pelo qual se previne a introdução de uma norma inconstitucional no ordenamento, [o qual] ocorre antes ou durante o processo legislativo”, comporta duas fases: primeiramente através das Comissões de Constituição e Justiça das casas legislativas, quando da instrução processual; e, secundariamente, como supracitadamente referido, por meio do veto do Executivo.*

Visto que o Autógrafo de Lei nº 5.009, de 03 de julho de 2019, em seu Art. 9º traz que: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial à Lei Municipal nº 2.996, de 14 de abril de 2005”, porém, ocorre um equívoco com a Lei Municipal mencionada, pois a data correta da mesma é 07 de outubro de 2008. E ainda, ao solicitar a revogação da referida lei, caracteriza vício de competência, pois a mesma é de autoria do Executivo Municipal, e portanto, sendo prerrogativa do Executivo sua revogação por meio de projeto de Lei encaminhado à Casa Legislativa.

Ou seja, toda lei em vigor só poderá ser revogada ou alterada por outra lei. Nesse caso, o Prefeito deverá encaminhar um projeto de lei à Câmara Municipal que tenha por objeto a revogação expressa da lei, ou seja, retirá-la do ordenamento jurídico municipal. O Prefeito, se entender conveniente, poderá dar uma nova disciplina jurídica à matéria constante na lei anterior e, ao mesmo tempo, revogá-la explicitamente.

<sup>2</sup> ISERN, Luiz Francisco. Controle de constitucionalidade por meio do veto municipal. São Paulo: Método, 2002.



CM/TS  
Fl. 07  
Rub. [assinatura]

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Valendo ressaltar ainda que a Lei nº 2996, de 07 de outubro de 2008 "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TANGARÁ DA SERRA E DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA NA ESTRUTURA DA LEI Nº 2.818/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com isso, visualiza-se que sua ementa não traz conexão com o Autógrafo de Lei nº 5.009/2019, portanto caracterizando um erro material ao citar tal Lei.

Nota-se, portanto, que a Lei da qual gostariam de mencionar trata-se da Lei nº 2296, de 14 de abril de 2005, que "Institui as autoridades mirins do município e dá outras providências" de autoria do vereador Amauri Paulo Cervo.

A inconstitucionalidade por vício material se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

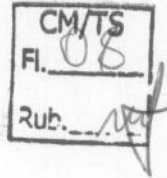
A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atrelando-se a esse sentido da norma, vem sendo construída no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJ/MT jurisprudência consolidada de que somente há vício de iniciativa do Legislativo em matéria que se faça previsão de orçamento, de organização administrativa, de criação de receitas ou de despesas.

Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA EXIGÊNCIAS PARA OS PROJETOS DE LEIS DO EXECUTIVO REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MECANISMO FISCALIZAR DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O Prefeito Municipal goza, assim como as autoridades e entidades referidas no art. 124, incs. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, gozam



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

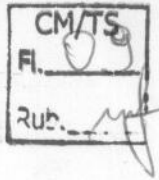
*de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para a ação direta perante este Tribunal de Justiça, podendo praticar atos ordinariamente privativos de advogado. Precedentes do STF. 2. O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, exercido por este Sodalício, não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal. Todavia, no caso concreto, a atenta leitura da petição inicial da adin revela que o autor indicou - como violados - vários dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. 3. Hipótese em que não se vício de iniciativa, uma vez que a lei impugnada não trata efetivamente de orçamento nem de organização administrativa e tampouco cria receitas ou despesas, bem como sequer se vislumbra intervenção indevida do Legislativo no Poder Executivo. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6394/2014 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL REQUERENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Número do Protocolo: 6394/2014 Data de Julgamento: 14-08-2014)."*

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO**





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)".

Insta salientar que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração Pública, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

Na hipótese, a par da exclusividade outorgada ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis concernentes à matéria ora analisada, pode ele na ocorrência de erro que macula a validade de uma norma vetar por inteiro um projeto de lei.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera o mestre Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Portanto, não resta dúvida que o caso em tela enquadra-se nos descritos "atos administrativos" sob o prisma da discricionariedade da Administração Pública Municipal, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência do ato.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste Autógrafo, desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como o respeito aos Princípios Constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles o *Princípio da Legalidade*.

Assim sendo, a iniciativa da lei, *in casu*, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, agindo dentro do poder de autotutela que lhe garante o direito de legislar, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. Ao prever a revogação a Lei 2.996, de 07 de outubro de 2008, de competência do Poder Executivo, o Poder Legislativo violou flagrantemente, o princípio da separação dos poderes, exorbitando os limites de sua competência.

Com relação Autógrafo de Lei nº 5.009/18, a propositura do presente veto de se dá por erro material, em relação ao Art. 9º ao fazer referência à Lei Municipal



CM/TS  
Fl. 10  
Rub. *mt*

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

nº 2996/2005, visto que, além do erro quanto à data da referida Lei, há divergência também ao fazer referência à revogação desta, visto que sua Ementa não traz sequer vinculação à Ementa do Autógrafo de Lei e ainda, por ser esta de Autoria do Executivo Municipal, não podendo ser revogada por iniciativa do Poder Legislativo.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos *Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

Por fim, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 5.009, de 03 de Julho de 2019, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, uma vez que a Lei Municipal presente em nosso ordenamento jurídico, suscitada no presente Autógrafo, só poderá ser alterada e revogada por iniciativa do Executivo Municipal. E ainda, restando comprovado estar eivado de erro material, afetando o trâmite para aprovação do Projeto de Lei, eis que tais vícios surgiram na elaboração desse processo legislativo, caracterizando assim a inconstitucionalidade formal e material do mesmo.

Restando claro, portanto, o vício de iniciativa e a inconstitucionalidade formal e material, assim, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, cabe-me, por meio do presente Veto propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Diante do exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 5.009, de 03 de julho de 2019, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista padecer de erro material essencial e de competência que o macula ao solicitar revogação de Lei Municipal de autoria do Executivo.

Recorremos ao bom senso peculiar a essa Casa de Leis para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal

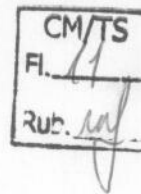


Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600



## AUTÓGRAFO Nº 5.009, DE 03 DE JULHO DE 2019.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA O PROGRAMA "PARLAMENTO MIRIM" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **VEREADOR PROFESSOR SEBASTIAN** e,

### DECRETA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Tangará da Serra o programa "Parlamento Mirim" com o objetivo de promover a interação entre a Câmara Municipal de Tangará da Serra e as escolas, permitindo aos estudantes compreender o papel do Legislativo Municipal, dentro do contexto político-social em que vivem.

**Art. 2º** O Programa será implantado mediante livre adesão das escolas e abrangerá alunas e alunos do 9º ano ao 3º ano do Ensino Médio.

**Art. 3º** Os objetivos específicos do programa serão:

I - Proporcionar às alunas e alunos a obtenção de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Tangará da Serra;

II – Possibilitar que estudantes tenham acesso e conhecimento sobre as propostas apresentadas no Legislativo Municipal em prol da população tangaraense;

III – Estimular atividades de discussão e reflexão sobre as demandas que mais afetam a população tangaraense;

IV – Realizar Sessão Única simulada no Plenário da Câmara Municipal em que os/as estudantes na condição de Vereadores e/ou Vereadoras Mirins apresentem sugestões e demandas de nossa cidade;



Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600



**Art. 4º** Cada escola será responsável para eleger um número de até 14 alunas ou alunos para serem os Vereadores e/ou Vereadoras Mirins que representarão sua comunidade escolar, obedecendo as seguintes etapas:

- I – A Escola fará levantamento prévio para identificar os interessados em se candidatar;
- II – Realização do Registro dos candidatos com prévia autorização dos pais, mães ou responsáveis;
- III – Campanha dos candidatos na Escola com normas específicas estipuladas pela própria escola;
- IV – Todo o processo de votação e eleição dos candidatos pela comunidade escolar acontecerá na própria escola.

**Art. 5º** A Câmara Municipal poderá dar subsídios às escolas referentes a temas do Poder Legislativo, rotinas da Câmara Municipal, função dos vereadores e do Poder Executivo.

**Art. 6º** Concluído todo o processo de eleição na escola, os Vereadores Mirins eleitos de cada escola sob orientação da mesma, seguirão o seguinte processo:

- I – Identificar as demandas da Escola e bairros de conhecimento dos alunos;
- II – Elaborar relatórios justificando as demandas solicitadas;
- III – Encaminhar as demandas à direção da escola;
- IV – A escola encaminhará por meio de ofício, as sugestões ou demandas identificadas pelos vereadores mirins à Câmara Municipal.

**Art. 7º** Todo o processo desta atividade na escola especificado no art. 4º não poderá ultrapassar o período de 60 dias.

**Art. 8º** Realizar com data previamente agendada com a Secretaria Geral da Câmara Municipal Sessão Simulada onde os Vereadores e/ou Vereadoras Mirins exercerão suas funções no Parlamento Mirim;



Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600

CM/TS  
Fl. 13  
Rub. *[assinatura]*

Parágrafo Único: A Mesa Diretora do Parlamento Mirim será eleita entre os parlamentares mirins presentes na Sessão Única realizada na Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial à Lei Municipal Nº 2.996, de 14 de abril de 2005.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, 43º Aniversario de Emancipação Político-administrativa.

*[Assinatura]*  
**RONALDO QUINTÃO**  
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

*[Assinatura]*  
**PROFESSOR SEBASTIAN**  
1º Secretário